



PROCESSO N.º 014/04

PROTOCOLO N.º 5.600.074-7

PARECER N.º 214/05

APROVADO EM 04/05/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SENAC – CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE
CASCAVEL

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Regularização de vida escolar: convalidação de estudos do Curso de Técnico em Enfermagem, realizados no período de 22/04/02 a 04/12/02, ofertados pelo SENAC de Cascavel.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2846/03, de 10 de dezembro de 2003, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o expediente em referência, por meio do qual a direção de Educação Profissional do SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de Curitiba, solicita deste Colegiado a validação de atos escolares praticados anteriormente à autorização de funcionamento do curso Técnico em Enfermagem do Centro de Desenvolvimento do SENAC de Cascavel, no período de 22/04/2002 a 04/12/02.

2. Mérito

Trata-se do curso de Técnico em Enfermagem, ofertado, no período de 22/04/02 a 04/12/02, pelo Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC do município de Cascavel, cujo início deu-se antes da publicação da Resolução Secretarial no Diário Oficial do Estado, que autorizou o referido curso.

No dia 10/04/03, conforme fls. 09 contida neste processo, este Conselho converteu em diligência o processo em referência, solicitando à SEED encaminhamento ao Núcleo Regional de Educação competente para que anexasse a relação dos alunos, discriminando os estudos realizados anteriormente à autorização de funcionamento, consoante às fls. 06 e 07.

Pelo encaminhamento, a CDE/SEED, fls. 10, solicitou ao Núcleo Regional de Cascavel para, *in loco*, verificar a documentação, registros escolares, relação nominal dos alunos matriculados no Curso Técnico em Enfermagem na referida instituição, anexação da cópia do Parecer deste CEE/PR de autorização do curso, da Resolução Secretarial e do calendário de funcionamento, e retorno à CDE/SEED pronunciando-se sobre a validade das matrículas.



PROCESSO N.º 014/04

Em resposta a tal solicitação, o NRE de Cascavel, às fls. 11, relata que da verificação realizada em 25/07/2003, observou que: “a referida turma iniciou o III Módulo de Técnico em Enfermagem em 22/04/2002 e concluiu em 04/12/2002 com carga horária ofertada de 440 h/a, porém a Matriz Curricular aprovada para o curso tem uma carga horária de 500 h/a. Portanto, não houve a integralização da Matriz Curricular que consta no Parecer”.

Do Parecer n.º 261/02, aprovado em 05/04/2002, anexo às fls. 14 a 31, extrai-se pelo voto da relatora que o Curso de Técnico em Enfermagem do SENAC foi autorizado e credenciado a partir do ano de 2001.

Ocorre que, em 16/05/2002, a SEED emitiu a Resolução n.º 1708/02, anexa às fls. 12, publicada do DOE em 20/06/2002, autorizando o funcionamento dentre vários cursos o de Técnico em Enfermagem a partir do início do ano letivo de 2002.

Todavia, em 17/10/2003, a SEED emitiu nova Resolução sob n.º 3013/03, às fls. 13, alterando o artigo 1º da Resolução anterior, sob n.º 1708/02, no que tange a data de autorização para o funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem para 2001, conforme Parecer n.º 261/02-CEE/PR.

Em 28/08/03 a CDE/SEED, fls. 37, solicita ao NRE de Cascavel as seguintes providências:

“1- Reemitir o relatório da verificação realizada por esse NRE no Centro de Desenvolvimento Profissional de Cascavel (substituir a fls. 09), incluindo a constatação de que os concluintes da Habilitação Auxiliar de Enfermagem há mais de 05 anos, não foram submetidos à avaliação para aproveitamento de estudos e matrícula no Módulo correspondente, conforme preconizam os artigos 18 e 19 da Deliberação n.º 02/00-CEE.

2- Reemitir a planilha anexa a este que identifica os alunos com a irregularidade acima citada, incluindo campo para registro das anotações a lápis.

3- Considerando que, no presente caso, os alunos já concluíram o Módulo III, a relação com as disciplinas já cursadas até 20/06/02 pode ser desconsiderada, considerando-se como comprovante o Relatório Final, devendo-se o mesmo ser vistado pelo NRE e preenchido o campo Códigos e Módulos no verso, referente ao Módulo III.

4- Solicitar a justificativa à direção da Instituição de Ensino sobre o fato de ter ofertado Módulo III – Técnico em Enfermagem com carga horária de 440 horas/aula, quando o proposto na Matriz Curricular é 500 horas/aula, bem como o não cumprimento do contido nos artigos 18 e 19 da Deliberação n.º 02/00-CEE.”

Às fls. 39 a 41, consta Relatório de Verificação n.º 03/03 de 29/09/2003 do NRE de Cascavel, que faz ressalvas quanto ao funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem:

1- Para efeito de matrícula, a não observância dos procedimentos



PROCESSO N.º 014/04

necessários do aproveitamento de estudos conforme dispõe os artigos 18 e 19 da Deliberação n.º 02/00-CEE/PR;

2- “Não houve, para os alunos com mais de 05 anos ou menos de 05 anos, após a conclusão dos Módulos I e II demonstrada em anexo, fls. 46, análise e registro das equivalências para fins de aproveitamento de estudos, conforme prevê a legislação”;

3- Irregularidade nos registros feitos nos Diários de Classe em 02 disciplinas referentes ao componente curricular acerca da carga horária que foi inferior à Matriz Curricular aprovada. Também o registro do início das atividades, que se deu antes do estipulado, isto é, em 22/04/2002 e término em 07/11/2002, totalizando 440 horas, destoando do Calendário Escolar Oficial aprovado que fixava início em 01/05/2002 e carga horária de 500 horas;

4- Início de funcionamento do curso antes da data de autorização contrariando a Resolução n.º 1708/02, de 16/05/2002.

Cabe elucidar que tanto o Parecer n.º 261/02-CEE/PR e Resolução n.º 3013/03, da SEED, autorizam o funcionamento do curso Técnico em Enfermagem a partir do ano de 2001, alterando o artigo 1º da Resolução 1708/02.

Porém, este CEE/PR, em 03/08/2004, converteu o presente processo em diligência, encaminhando-o ao NRE de Cascavel no sentido de que solicitasse à Direção do SENAC justificativa sobre o fato de ter ofertado o Módulo III – Técnico em Enfermagem com carga horária de 440 h/aulas, quando o proposto na Matriz Curricular é de 500 h/aulas, bem como o não cumprimento do contido nos art. 18 e 19 da Deliberação n.º 02/00-CEE/PR.

Este Colegiado solicitou, ainda, afirmando ser indispensável, que a Comissão de Verificação complemente o Relatório n.º 03/03, contido às fls. 39 a 41, informando a situação escolar anterior à matrícula no Módulo III – Técnico em Enfermagem dos alunos em tela relacionados às fls. 46, que é um pré-requisito para o ingresso neste Módulo, conforme o art. 5º, I e II da Deliberação n.º 02/00-CEE/PR, que traz:

Art. 5º A Educação Profissional em Nível Técnico terá organização curricular própria e independente do Ensino Médio, podendo ser oferecida àqueles que:

I – estão cursando o Ensino Médio, em unidades escolares diferentes ou na mesma unidade escolar, desde que atendida a carga horária mínima prevista em Lei;

II – já concluíram Ensino Médio.

O NRE de Cascavel, pelo Ato Administrativo n.º 285/04, de 07/12/2004, estabelece nova Comissão de Verificação para complementação do Relatório de Verificação n.º 03/03, referente à validação dos atos escolares praticados anteriormente à publicação do Diário Oficial do Estado, do Curso Técnico em Enfermagem, ofertado pelo Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC de Cascavel, município de Cascavel.



PROCESSO N.º 014/04

Feita a Verificação, o NRE de Cascavel, em 13 de dezembro de 2004, expediu o novo Relatório de Verificação, contido às fls. 56, onde se pode extrair a conclusão: **“em verificação *in loco*, nas pastas individuais, foi constatado que os alunos relacionados às fls. 46 do presente processo atendem ao artigo 5º, I, II da Deliberação n.º 02/00-CEE”**.

No que tange à convalidação dos estudos do já referido curso, pela correspondência contida às fls. 57, o SENAC, em 08/12/04, informa que

O SENAC possui aprovado o curso Técnico em Enfermagem, para todos os Centros de Desenvolvimento Profissional com Matriz Curricular distinta.

Em virtude dessa situação houve um equívoco na execução da 1ª turma realizada no Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC, em Cascavel, cuja Matriz Curricular aprovada pelo Parecer n.º 621/02 consta no Módulo II, referente à Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem 1500 h, sendo 420 h de Estágio Supervisionado e 730 h teóricas, e no Módulo III correspondente ao Técnico em Enfermagem, 500 h, sendo 180 h de Estágio Supervisionado e 320 h teórica.

Posteriormente para padronizar o curso houve solicitação ao CEE/PR de retificação da Matriz Curricular sendo aprovado pelo Parecer n.º 768/03-CEE/PR.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e da documentação apresentada pelo NRE, este Relator vota pela regularização de estudos realizados pelos alunos relacionados às fls. 46, no curso de Técnico em Enfermagem, ofertados pelo Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC de Cascavel, no período de 22/04/02 a 04/12/02.

Para tanto, devolva-se este processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 04 de maio de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de maio de 2005.